



# Jornal da AMAJME

Nº 136

ANO XXIV

Janeiro / Fevereiro de 2019



**Presidentes da  
AIJM e da AMAJME  
participam de reunião  
com o Governador  
do Rio de Janeiro,  
30/01/2019.**

*Paulo Adib Casseb, Presidente da AIJM e Coordenador da Justiça Militar da AMB; Wilson Witzel, Governador do Rio de Janeiro; e Getúlio Corrêa, Presidente da AMAJME.*

## **VI Foro Interamericano de Justiça Militar e Direito Operacional, 10 e 13 de dezembro em San Antonio, no Texas, EUA.**

Evento organizado pelo Exército Sul dos USA, com representantes da Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Guatemala, Honduras, Peru, República Dominicana; bem como da Associação Internacional das Justiças Militares (AIJM).



*Autoridades presentes ao evento, dentre as quais os juízes Paulo Prazak e Orlando Eduardo Geraldi, do TJM/SP.*

## **Homenagem do TJM/RS ao Governador do Estado do Rio Grande do Sul, 06/02/2019.**



*Eduardo Leite, recebendo de Paulo Roberto Mendes Rodrigues, Juiz Cel Pres. TJM/RS, Medalha Mérito Judiciário Militar.*

## **Visita do Governador do Estado de Minas Gerais ao TJM/MG, 18/02/2019.**



*Romeu Zema, ladeado pelos Magistrados do TJM/MG Fernando José Armando Ribeiro; Osmar Duarte Marcelino; Sócrates Edgar dos Anjos; Rúbio Paulino Coelho; James Ferreira Santos, Presidente; e Jadir Silva.*



## EXPEDIENTE

**ASSOCIAÇÃO DOS  
MAGISTRADOS  
DAS JUSTIÇAS MILITARES  
ESTADUAIS – AMAJME**

CNPJ: 65.137.044/0001-03

Declarada de Utilidade Pública  
Federal - Portaria do Ministério da Justiça  
nº 3.610, de 13 de dezembro de 2013  
(D.O.U nº 243, 16/12/13)

Av. Osmar Cunha, 183  
Ed. Ceisa Center, Bloco “B”,  
Sala 1109, Centro,  
Florianópolis/SC,  
CEP 88015-100  
Telefone (48) 3224.3488 e  
Fax (48) 3224.3491  
www.amajme-sc.com.br  
amajme@amajme-sc.com.br e  
amajme@uol.com.br

**DIRETORIA DA AMAJME  
BIÊNIO 2018/2019**

### DIRETORIA

#### Presidente:

Getúlio Corrêa (SC)

#### Vice-Presidentes Regionais:

##### Centro-Oeste

Alexandre Antunes  
da Silva (MS)

##### Nordeste

Paulo Roberto Santos  
de Oliveira (BA)

##### Norte

José Roberto Maia Pinheiro  
Bezerra Junior (PA)

##### Sudeste

Osmar Duarte Marcelino (MG)

##### Sul

Fábio Duarte Fernandes (RS)

**Os conceitos em trabalhos  
assinados são de exclusiva  
responsabilidade de seus  
autores. A matéria deste Jornal  
pode ser livremente transcrita,  
observada a ética autoral que  
determina a indicação da fonte.**

# Homenagem do TJM/RS ao Governador do Estado do Rio Grande do Sul, 06/02/2019.

Na tarde do dia 6 de fevereiro de 2019, a Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, em Sessão Solene, outorgou a medalha Mérito Judiciário Militar ao Exmo. Sr. Eduardo Leite, Governador do Estado.

O TJM/RS recebeu, com honras militares, ao som do clarim e da Banda de Música da Brigada Militar, na respectiva ordem: os Comandantes do Corpo de Bombeiros Militar e da Brigada Militar, e o homenageado, Eduardo Leite.

Dando continuidade, proferiu discurso o Corregedor-Geral da JMERS, Juiz Civil Amílcar Fagundes Freitas Macedo, que realizou as saudações ao Governador em nome da Justiça Militar.

Ato contínuo, a Bandeira Nacional foi conduzida ao centro do plenário, para que fossem realizadas

as homenagens.

Logo após a entrega da homenagem prestada pelo TJM, a bandeira foi deslocada do local de destaque, e as instituições: AsOfBM, AOFERGS, ASSTBM, ABAMF, ABERGS, Fundação BM, Correio Brigadiano, MBM e IBCM homenagearam o Governador do Estado com entregas de placas comemorativas institucionais.

Depois das homenagens, foi concedido o uso da palavra ao Governador, o qual afirmou, entre outros pontos, que irá gerir o Estado com base no diálogo.

Após o discurso do Governador, o Presidente do TJM/RS proferiu um breve discurso de agradecimentos, e realizou a entrega do Livro Institucional da Corte Castrense gaúcha “Somos centenários”.

## Visita do Governador do Estado de Minas Gerais ao TJM/MG, 18/02/2019.

O Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Juiz Coronel PM James Ferreira Santos, em companhia dos Magistrados do 1º e 2º graus, Promotores e Defensores Públicos, e dos Servidores do órgão recebeu o Exmo. Sr. Governador Romeu Zema, na tarde do dia 18 de fevereiro de 2019.

O Governador participou de Sessão solene no Pleno e assistiu uma apresentação sobre estruturação e organização da Justiça Militar

mineira, proferida pelo Vice-Presidente, Juiz Coronel PM Rúbio Paulino Coelho.

Em seu pronunciamento, Romeu Zema destacou a importância do TJMMG para a manutenção da qualidade dos serviços prestados pela Polícia Militar e Corpo de Bombeiros de Minas Gerais. “Estamos à frente dos outros estados do país”, disse o governador referindo-se ao fato de Minas Gerais possuir, há mais de 82 anos, a Justiça Militar instituída em primeiro e segundo graus.



## **VI Foro Interamericano de Justiça Militar e Direito Operacional, de 10 a 13/12/2018, em San Antonio, Texas/USA.**

O Presidente e o Vice do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, Paulo Prazak e Orlando Eduardo Geraldi, participaram entre os dias 10 e 13 de dezembro em San Antonio, no Texas, EUA, do VI Foro Interamericano de Justiça Militar e Direito Operacional.

O objetivo do evento é aproximar presidentes e membros de cortes militares das Américas, além de advogados, promotores

e procuradores, comandantes de Forças Armadas e demais estudiosos na área do Direito Militar.

No evento do Texas, temas como Organizações criminosas armadas e possíveis enfrentamentos foram debatidos e compartilhados, além de Direitos Humanos.

O encontro foi organizado pelo exército sul norte americano e além de representantes do Brasil,

participaram também membros da Argentina, Chile, Colômbia, Guatemala, Honduras, Peru, República Dominicana, a Associação Internacional de Justiças Militares e os anfitriões Estados Unidos.

Os participantes realizaram exposições jurídicas e operacionais que mostraram a situação atual de zonas de conflitos e discutiram a legalidade das ações de combate ao crime organizado.

## **TJM/SP assina em 2018, a adesão ao Pacto Global da ONU**

O Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo aderiu ao Pacto Global da Organização das Nações Unidas que trata de apoio aos Dez Princípios condutores relacionados a Direitos Humanos, Direitos do Trabalho, Proteção do Meio Ambiente e Combate à Corrupção.

Os dez princípios abaixo serão objeto de ações e comprometimento do TJMSP para os próximos anos:

- Respeitar e apoiar os Direitos Humanos reconhecidos internacionalmente na sua área de influência;
- Assegurar a não participação em violações dos Direitos Humanos;
- Apoiar a liberdade de associação e reconhecer o direito à negociação coletiva;
- Eliminar todas as formas de trabalho forçado ou compulsório;
- Erradicar todas as formas de trabalho infantil da sua cadeia produtiva;
- Estimular práticas que eliminem qualquer tipo de discriminação

no emprego;

- Assumir práticas que adotem uma abordagem preventiva, responsável e proativa para os desafios ambientais;

- Desenvolver iniciativas e práticas para promover e disseminar a responsabilidade socioambiental;

- Incentivar o desenvolvimento e a difusão de tecnologias ambientalmente responsáveis; e

- Combater a corrupção em todas as suas formas, incluindo a extorsão e o suborno.

A partir desse compromisso, o TJMSP será um difusor de boas práticas e atitudes responsáveis por uma sociedade mais justa como exige a sociedade moderna.

O documento foi assinado pelo presidente da corte castrense, juiz Paulo Prazak e pelo secretário Executivo da Rede Brasil do Pacto Global da ONU, Sr Carlo Linkevius Pereira e pelos juízes Orlando Eduardo Geraldi (vice-presidente), Avivaldi Nogueira Júnior (correge-

dor-geral), Clovis Santinon e Silvio Oyama.

Os servidores já adotam a prática utilizando os recipientes apropriados (squeeze) e nas sessões do Tribunal, jarras e copos de vidro já são uma realidade.

O engajamento dos servidores e prestadores de serviços é essencial para o sucesso do compromisso e o trabalho já surtiu efeito positivo, pois todos estão conscientes e viraram verdadeiros guardiões de práticas sustentáveis.

A ação, além de representar economia financeira para o tribunal, retira mensalmente do meio ambiente mais de 10.000 copos e garrafas plásticas.

Segundo dados da ONU, o plástico leva centenas de anos para se decompor e a estimativa é de que existam mais de 5 trilhões de pedaços de plástico flutuando nos mares. No ambiente sólido, esse material afeta plantas e animais, já que é derivado do petróleo.





## TJM/MG é premiado pelo CNJ, 05/02/19.

O Juiz Presidente James Ferreira Santos recebeu das mãos do Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro, do CNJ, o prêmio concedido ao TJM/MG por aquele Conselho, na categoria Tribunal de Justiça Militar, pela prática: “CEJUSC na Justiça Militar”.

O responsável pela concepção e estruturação do Projeto no âmbito do TJM/MG, Walid Machado Botelho Arabi, Assessor Jurídico da Presidência, também participou do evento.

A cerimônia de premiação ocorreu em Sessão Plenária do CNJ, no dia 5 de fevereiro de 2019, em Brasília.

Os critérios considerados pela comissão julgadora para avaliar os projetos inscritos foram: eficiência, restauração das relações sociais, criatividade, replicabilidade, alcance social, desburocratização, efetividade e satisfação do usuário. Também neste ano foi acrescentado o critério “ausência ou baixo custo para implementação da prática” como parâmetro de análise

dos trabalhos.

Os prêmios foram concedidos nas categorias Tribunal de Justiça, Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal, Juiz Individual, Instrutores de Mediação e Conciliação, Ensino Superior, Mediação e Conciliação Extrajudicial, Demandas Complexas ou Coletivas.

Em sua nona edição, foram acrescentadas outras duas categorias: Tribunal de Justiça Militar e Tribunal Regional Eleitoral.

## Encontro de Magistrados da Justiça Militar da União, 21 e 22/02/2019.

O Superior Tribunal Militar (STM) sediou o Encontro de Magistrados da Justiça Militar da União 2019, nos 21 e 22 de fevereiro. Foram dois dias destinados a um ciclo de debates entre ministros e juízes federais da Justiça Militar sobre aspectos das Leis 13.491/17 e 13.774/18, que mudaram significativamente a estrutura e organização da justiça castrense e a aplicação do direito militar no país.

A dinâmica do trabalho consistiu em uma divisão dos magistrados em grupos para debater sobre temas relativos a aspectos que ainda provocam discussões ou que foram modificados com a vigência das novas leis.

Cada grupo foi coordenado por

um ministro e teve um juiz federal como relator.

“Aplicação da pena de multa aos militares e civis em homenagem ao princípio da isonomia” foi um dos temas. Antes da publicação da nova legislação, não havia previsão legal de aplicação de multas nas condenações. A conclusão do grupo foi que a arrecadação oriunda dessa nova modalidade deve ser encaminhada ao Fundo Penitenciário Nacional. Os magistrados consideraram que seria uma medida razoável, já que grande parte dos condenados da JMU cumpre pena em estabelecimentos prisionais civis.

Outro tema debatido foi sobre as

“Normas gerais aplicáveis aos crimes militares extravagantes”.

O Encontro de Magistrados teve ainda discussões a respeito dos “Pontos controvertidos da Lei nº 13.774/18”, “Normas cartorárias da 1ª instância”, dentre outros.

Ao final das atividades, diversos juízes federais se manifestaram sobre a importância dos debates, reforçando a necessidade de iniciativas nesse sentido.

O Encontro de Magistrados da Justiça Militar da União 2019 foi organizado pelo Superior Tribunal Militar e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados da JMU (ENAJUM).

### PROMOTOR, ADVOGADO E MILITAR ASSOCIE-SE À AMAJME

Promotores, Advogados e Militares das Forças Armadas e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares podem se associar à Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, na condição de sócios especiais, recebendo o Jornal da AMAJME e a Revista “Direito Militar”, além de redução das taxas de inscrições nos eventos promovidos por esta Associação.

#### MAIORES INFORMAÇÕES:

Fone 48 – 3224.3488 Fax 3224.3491

E-mail: [amajme@uol.com.br](mailto:amajme@uol.com.br) / [amajme@amajme-sc.com.br](mailto:amajme@amajme-sc.com.br) - [www.amajme-sc.com.br](http://www.amajme-sc.com.br)

Av. Osmar Cunha, 183, Ed. Ceisar Center Bloco “B” Sala 1109

Centro Florianópolis – SC – CEP: 88015-100



# JURISPRUDÊNCIA

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**HC 163581 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL**

**Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. POSSE DE ENTORPECENTE (ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). INCIDÊNCIA DO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CASTRENSE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. Ao tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância similar em local sujeito à administração castrense aplica-se o art. 290 do Código Penal Militar, ante a incidência do princípio da especialidade. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

**Decisão:**

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.12.2018 a 13.12.2018. (DJe-023 DIVULG 05-02-2019 PUBLIC 06-02-2019)

**HC 135677 / RS - RIO GRANDE DO SUL**

**Relator: Min. MARCO AURÉLIO**

**Ementa:** COMPETÊNCIA – AGENTE E VÍTIMA MILITARES. Cabe à Justiça Militar processar e julgar acusado da prática de crime enquadrável como militar – inteligência dos artigos 124 da Constituição Federal e 9º, inciso II, alínea “a”, do Código Penal Militar. CRIME MILITAR – DESLIGAMENTO DA FORÇA – NEUTRALIDADE. O fato de o militar deixar, após a prática do delito, as fileiras da Força surge neutro quanto à tipificação do crime no Código Militar.

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Relator, com ressalvas quanto ao cabimento da impetração. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Rosa Weber. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 27.11.2018

(DJe-043 DIVULG 28-02-2019 PUBLIC 01-03-2019)

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CC 161898 / MG – MINAS GERAIS**

**Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

**Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PENAL. ABUSO DE AUTORIDADE. FATO PERPETRADO ANTES DO ADVENTO DA LEI N 13.491/2017. DISSENSO ESTABELECIDO ACERCA DA INCIDÊNCIA DA NORMA, SOB A PERSPECTIVA DE QUE OSTENTA CONTEÚDO HÍBRIDO, CUJO EFEITO, POR ENSEJAR PREJUÍZO AO RÉU, SERIA PASSÍVEL DE AFASTAR A SUA APLICABILIDADE, POR IMPLICAR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. QUESTÃO DEBATIDA NO CC N. 160.902/RJ, SOB O ASPECTO PROCESSUAL. DISSENSO QUE RECLAMA O EXAME DA QUESTÃO SOB A PERSPECTIVA INTEGRAL DA NORMA. CARÁTER HÍBRIDO RECONHECIDO. POSSIBILIDADE DE CONFORMAÇÃO ENTRE A INCIDÊNCIA IMEDIATA E A OBSERVÂNCIA DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA AO TEMPO DO CRIME. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO MILITAR COM RESSALVA. 1. A aplicação da Lei n. 13.491/2017 aos delitos perpetrados antes do seu advento foi objeto de julgado recente da Terceira Seção, no qual se concluiu pela aplicação imediata da norma, em observância ao princípio *tempus regit actum* (CC n. 160.902/RJ, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 18/12/2018). 2. A solução do dissenso reclama uma discussão que vai além do aspecto processual, notadamente porque há posições doutrinárias que, sob a premissa de que a norma possui conteúdo híbrido, afastam sua aplicabilidade aos fatos anteriores ao seu advento. 3. A Lei n. 13.491/2017 não tratou apenas de ampliar a competência da Justiça Militar, também ampliou o conceito de crime militar, circunstância que,

isoladamente, autoriza a conclusão no sentido da existência de um caráter de direito material na norma. Tal aspecto, embora evidente, não afasta a sua aplicabilidade imediata aos fatos perpetrados antes de seu advento, já que a simples modificação da classificação de um crime como comum para um delito de natureza militar não traduz, por si só, uma situação mais gravosa ao réu, de modo a atrair a incidência do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (arts. 5º, XL, da CF e 2º, I, do CP).

4. A modificação da competência dela decorrente, em alguns casos, enseja consequências que repercutem diretamente no *jus libertatis*, inclusive de forma mais gravosa ao réu, tais como: 1) a possibilidade de cúmulo material das penas, mesmo em crimes perpetrados em continuidade delitiva (art. 80 do Código Penal Militar); 2) o afastamento das medidas despenalizadoras previstas na Lei n. 9.099/1995 (ante a vedação prevista no art. 90-A da Lei n. 9.099/1995); e 3) a inaplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (nos moldes previstos no art. 44 do CP).

5. A existência de um caráter híbrido na norma não afasta a sua aplicabilidade imediata, pois é possível conformar sua incidência com o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, mediante observância, pelo Juízo Militar, da legislação penal (seja ela militar ou comum) mais benéfica ao tempo do crime.

6. A solução não implica uma cisão da norma, repudiada pela jurisprudência, notadamente porque o caráter material, cuja retroatividade é passível de gerar prejuízo ao réu, não está na norma em si, mas nas consequências que dela advêm. 7. Ressalva inafastável da declaração de competência, já que a solução do julgado dela depende, além do que a simples declaração da Justiça Militar pode dar azo a ilegalidade futura.

8. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, o suscitante, nos



moldes explanados no voto condutor.

#### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo de Direito da 2ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

DJe 20/02/2019

### **RMS 58712 / SP – SÃO PAULO**

**Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN**

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. PENA DE EXPULSÃO. DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. PEDIDO DE REVISÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE A DECADÊNCIA. RECONHECIDA A DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR O MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança em que se alega que a existência de pedido de revisão administrativa do ato que expulsou o impetrante do corpo da Polícia Militar do Estado de São Paulo suspende o prazo decadencial para a impetração do mandamus. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração do Mandado de Segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do fato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009. 3. O pedido de reconsideração ou o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não têm o condão de suspender ou interromper o curso do prazo decadencial, conforme a Súmula 430/STF: “Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança”. Precedentes: AgInt no RMS 56.025/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/09/2018; AgInt no RMS 48.480/MA, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 25/06/2018; AgRg no RMS 42.870/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2014. 4. In casu, o ato de expulsão do impetrado foi publicado no dia 8.2.2017, sendo esse o termo inicial para a contagem do lapso decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009. Como o Mandado de Segurança foi manejado apenas em 12.1.2018, um ano após a ciência do ato impugnado, ocorreu a consumação do prazo decadencial para a impetração do writ, não se cogitando da interrupção do prazo em virtude da interposição do recurso administrativo. 5. Recurso Ordinário não provido.

**Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.”

DJe 05/02/2019

### **AgInt no REsp 1717189 / AM - AMAZONAS**

**Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN**

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORACÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO FORMULADO QUANDO TRANSCORRIDOS QUASE DEZENOVE ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O STJ consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua reintegração, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de licenciamento e o ajuizamento da Ação. Inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo.

2. Como o ato de desligamento ocorreu em 30/11/1991, e a Ação foi ajuizada somente em 11/09/2009, portanto, há mais de 19 (dezenove) anos, está correto o acórdão recorrido que pronunciou pela prescrição.

3. Agravo Interno não provido.

**Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.”

DJe 17/12/2018

### **REsp 1771637 / PR - PARANÁ**

**Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN**

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA CORPORACÃO MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LEGALIDADE DO ATO DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. DECISÃO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO PACÍFICO DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS. SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS NÃO PREQUESTIONADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Desses se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ no sentido de que é legítima a cassação da aposentadoria de policial militar da reserva remunerada quando excluído da corporação em face da prática de ato incompatível com a sua função, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

4. Recurso Especial não provido.

**Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.”

DJe 04/02/2019

### **AgRg no HC 381433 / RJ – RIO DE JANEIRO**

**Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK**

**Ementa:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DES-



CONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. TRANSGRESSÃO MILITAR. POLICIAL MILITAR. ART. 11, § 4º, DO REGULAMENTO DISCIPLINAR DA PMERJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
2. Da leitura do disposto no art. 11, § 4º, do Regulamento Disciplinar da PMERJ, tem-se que o prazo de 04 dias, prorrogáveis por até 20 dias cuida da obrigação de participação à chefia imediata de fato contrário à disciplina, para que a autoridade dê solução à parte. Não há falar, na esteira do decidido pelo Tribunal de origem, em prazo prescricional, não se cogitando, nesse contexto, de extinção da pretensão punitiva da Administração. O procedimento em si para a apuração das infrações disciplinares praticados por policiais militares mediante Documento de Razões de Defesa exige a participação de variados setores, confere prazo razoável para resposta, pareceres de oficiais distintos etc., de modo que a observância estrita aos prazos do art. 11 (4 dias, prorrogáveis por mais 20 dias) inviabilizaria o exercício do Poder Disciplinar no âmbito da PMERJ.
3. Esta Corte possui o entendimento pacífico de que “a fundamentação per relacionem constitui medida de economia processual e não malfere os princípios do juiz natural e da fundamentação das decisões”
4. Agravo regimental desprovido.

**Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

DJe 01/02/2019

#### RHC 95659 / RJ – RIO DE JANEIRO

**Relatora:** Ministra LAURITA VAZ

**Ementa:** RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ILICITUDE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há ilicitude a ser declarada quando ocorre a descoberta de fatos por meio do encontro fortuito de provas, ocorrido por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão determinado pelo Juízo competente e de acordo com os requisitos previstos no art. 243 do Código de Processo Penal. Precedentes.
2. Conforme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça “[...] o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades guardar, ter em depósito, expor à venda, transportar e trazer consigo, é crime permanente que, como tal, se protraí no tempo, sendo, portanto, prescindível a existência de mandado de busca e apreensão” (RHC 91.442/SP, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 26/03/2018).
3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, que somente deve ocorrer quando houver comprovação inequívoca da atipicidade da conduta, da ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva ou da ocorrência de causa extintiva da punibilidade.
4. Recurso desprovido. Outrossim, em face do julgamento do presente recurso, JULGO PREJUDICADA a análise da petição n.º 00532802/2018.

**Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e julgar prejudicada a análise da Petição n.º 532802/2018,

nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

DJe 10/12/2018

#### AgInt no RMS 58359 / SP – SÃO PAULO

**Relator:** Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

**Ementa:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. INDIGNIDADE AO OFICIALATO DECLARADA POR TRIBUNAL MILITAR. DEMISSÃO. ATO DO EXECUTIVO APENAS CUMPRINDO A DETERMINAÇÃO. NATUREZA VINCULADA DECORRENTE DO ART. 23, I, C E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LCE N. 893/2001. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A sanção de demissão foi aplicada pelo próprio Governador de Estado, não pelo Tribunal de Justiça Militar, que declarou a indignidade da recorrente para o exercício do oficialato.
2. A declaração de indignidade para o oficialato pelo Tribunal de Justiça Militar enseja a demissão do oficial da Polícia Militar aplicada pelo Chefe do Executivo, cuja natureza é de ato vinculado nos termos do art. 23, I, c e parágrafo único, da LCE n. 893/2001.
3. O STJ, em hipótese semelhante ao caso dos autos, já declarou que “A demissão do militar, quando consequente da perda de posto e patente, é ato meramente executório, cabendo ao Governador apenas dar cumprimento ao julgado sem o exame do mérito da decisão de declaração de indignidade para o oficialato.” (RMS 31.520/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012).
4. Agravo interno não provido.

**Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

DJe 26/02/2019

#### AgInt no AREsp 551882 / PR – PARANÁ

**Relator:** Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

**Ementa:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPULSÃO DE POLICIAL MILITAR. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE E OFENSIVA AO DECORO PROFISSIONAL. RECEBIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS INVESTIGADOS E CAPITULAÇÃO. LEGALIDADE DO PAD E ADEQUABILIDADE DA SANÇÃO CONSIGNADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte de origem analisou toda a controvérsia de maneira fundamentada, não havendo como acolher a tese recursal de deficiência na prestação jurisdicional. Observa-se que toda a controvérsia foi minuciosamente analisada pela Corte de origem, confirmando a sentença de improcedência.
2. Somente após o início da instrução probatória, no âmbito do PAD, a Comissão Processante poderá fazer o relato circunstanciado das condutas supostamente praticadas pelo Servidor indiciado, capitulando as infrações porventura cometidas; precisamente por isso não se exige que a Portaria





instauradora do Processo Disciplinar contenha a minuciosa descrição dos fatos que serão apurados, exigível apenas quando do indiciamento do Servidor.

3. A análise do Processo Administrativo colacionado aos autos, como consignado pelas instâncias ordinárias, não evidencia a existência de qualquer irregularidade nos atos de investigação administrativa. Regularmente instaurado o PAD, dos autos se infere que os acusados participaram, efetivamente, de toda a fase instrutória, onde foram regularmente colhidos os elementos probatórios capazes de respaldar a indicação de existência de infração disciplinar. Observados, assim, durante a tramitação do procedimento, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

4. O que se verifica da leitura do acórdão é que, ao contrário do que alegam os recorrentes, sua punição foi devidamente fundamentada nas provas testemunhais e materiais produzidas no Processo Administrativo Disciplinar.

5. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

**Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

DJe 04/02/2019

### REsp 1771820 / RS – RIO GRANDE DO SUL

**Relator: Ministro NEFI CORDEIRO**

**Ementa:** PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CONSUMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ITER CRIMINIS NÃO PERCORRIDO. TENTATIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Hipótese em que o recorrido foi condenado por suprimir, do interior do Batalhão de Polícia Militar, processo administrativo disciplinar contra ele instaurado, sendo abordado, saindo do prédio do Batalhão, com sua mochila entreaberta, porque notada a falta do documento público por soldado em serviço, oportunidade em que, revistada sua mochila, foi efetuada a prisão em flagrante.

2. Constitui crime do art. 316 do CPM suprimir, em benefício próprio, documento público, consistente no procedimento administrativo disciplinar, do qual não poderia dispor, atentando contra a administração e o serviço militar.

3. O ato de suprimir consiste em fazer desaparecer o documento, ainda que sem destruir ou ocultar, o que não se confunde com o ato de tomar para si.

4. Tendo havido a pronta atuação de agente da administração militar que, ao notar o desaparecimento do procedimento administrativo disciplinar, o encontrou na mochila réu, não há falar em consumação do delito do art. 316 do CPM.

5. Recurso especial improvido.

**Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schiatti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

DJe 19/02/2019

### HC 381619 / RS – RIO GRANDE DO SUL

**Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**Ementa:** HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCE-

ÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. NECESSIDADE DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ILICITUDE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental relativo à inviolabilidade domiciliar, ao dispor que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

2. O ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

3. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em residência sem mandato judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

4. A ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar irritado o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar.

5. Tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar a casa em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso na moradia alheia a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandato judicial, legitimar a entrada na residência ou no local de abrigo.

6. Na hipótese sob exame, verifica-se que o acusado supostamente empreendeu fuga para o interior de sua residência ao avistar a autoridade policial, que realizava diligência de rotina. A moldura fática descrita no acórdão combatido permite verificar que o único motivo que levou os policiais a ingressar no pátio do domicílio do investigado foi o fato de ele estar transitando em uma motocicleta, na posse de uma mochila vermelha, e haver entrado em sua morada quando percebeu a presença da autoridade policial.

7. Em nenhum momento foi explicitado, com dados objetivos do caso, em que consistiria eventual atitude suspeita por parte do acusado, externalizada em atos concretos. Não há referência a prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local. Também não se tratava de averiguação de denúncia robusta e atual acerca da existência de entorpecentes no interior da residência (aliás, não há nem sequer menção a informes sobre a possível prática do crime de tráfico de drogas pelo autuado).

8. A mera intuição acerca de eventual traficância praticada pelo paciente, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, não configura, por si só, justa causa a permitir o ingresso em seu domicílio, sem seu consentimento - que deve ser mínima e seguramente comprovado - e sem determinação judicial.

9. Em que pese eventual boa-fé dos policiais militares, não havia elementos objetivos, seguros e racionais que justificassem a invasão de domicílio, de maneira que as provas obtidas por meio da medida invasiva são ilícitas. Assim, vê-se que a própria demonstração da materialidade e da autoria delitiva foram viciadas.

10. Ordem concedida para absolver o réu.

**Acórdão:** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

DJe 01/02/2019